



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.125 - AP (2014/0136925-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : RAILAN NEGRAO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HELDER JOSÉ CARNEIRO DE SOUZA - AP000749

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. NÃO ATENDIMENTO. DOSIMETRIA PENAL. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE. PLEITO CONDENATÓRIO. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois, além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa ao dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não ocorreu na espécie. A inobservância dessa formalidade impede o conhecimento do recurso especial nesse aspecto.

2. O pleito ministerial de agravamento da dosimetria penal por desproporcionalidade na fixação da pena-base, bem como a pretensão condenatória incidem na vedação da Súmula 7/STJ, uma vez que referidas premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias não podem ser modificadas, pois demandariam o revolvimento do material probatório dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.125 - AP (2014/0136925-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : RAILAN NEGRAO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HELDER JOSÉ CARNEIRO DE SOUZA - AP000749

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ** contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Sustenta o agravante a inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o debate recursal não implica revolvimento fático e evidencia, por outro lado, a fundamentação das razões recursais a afastar a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Assevera, ainda, o cumprimento das formalidades do dissídio jurisprudencial, no caso, prontamente apresentado.

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.125 - AP (2014/0136925-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : RAILAN NEGRAO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HELDER JOSÉ CARNEIRO DE SOUZA - AP000749

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. NÃO ATENDIMENTO. DOSIMETRIA PENAL. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE. PLEITO CONDENATÓRIO. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois, além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa ao dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não ocorreu na espécie. A inobservância dessa formalidade impede o conhecimento do recurso especial nesse aspecto.

2. O pleito ministerial de agravamento da dosimetria penal por desproporcionalidade na fixação da pena-base, bem como a pretensão condenatória incidem na vedação da Súmula 7/STJ, uma vez que referidas premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias não podem ser modificadas, pois demandariam o revolvimento do material probatório dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Correta a decisão monocrática ao não conhecer do recurso especial, porquanto a inobservância das formalidades dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, por um lado, enquanto que o pleito ministerial de agravamento da dosimetria penal por desproporcionalidade e a pretensão condenatória incidem, por outro, na vedação da Súmula 7/STJ, uma vez que referidas premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias não podem ser modificadas, pois demandariam o revolvimento do material probatório dos autos.

Acerca da Súmula 7/STJ, a contrario sensu:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. NEGLIGÊNCIA. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. MORTE DE 16 RECÉM-NASCIDOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 158 DO CPP E 59 DO CP. ABSOLVIÇÃO E PENA-BASE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282, 356/STF E 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA
CONFORME AS EXIGÊNCIAS LEGAIS.

1. A suposta violação do art. 155 do CPP, que veda a condenação baseada, exclusivamente, em elementos colhidos na fase policial, não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Comprovadas a autoria e a materialidade do delito e devidamente justificada a fixação das penas-base acima do mínimo legal, em razão da valoração negativa de duas circunstâncias judiciais - consequências e culpabilidade -, decidir de modo contrário, nesta oportunidade, implica em exame aprofundado de fatos e provas, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada conforme as exigências legais. Os recorrentes não juntaram cópia integral dos julgados colacionados, nem tampouco realizaram o indispensável confronto analítico com o aresto objurgado.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 255.981/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 17/6/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0136925-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 527.125 / AP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003199220098030001 3199220098030001

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
RECORRIDO : RAILAN NEGRAO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HELDER JOSÉ CARNEIRO DE SOUZA - AP000749
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : RAILAN NEGRAO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HELDER JOSÉ CARNEIRO DE SOUZA - AP000749

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : RAILAN NEGRAO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HELDER JOSÉ CARNEIRO DE SOUZA - AP000749

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.